

## **13 - PSICOLOGIA DA MEDIAÇÃO, BEM JURÍDICO DA FAMÍLIA E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: NOVAS APLICAÇÕES PARA O DIREITO SISTÊMICO**

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis<sup>1</sup>, Bruna Montenegro dos Reis<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Políticas Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) –. [Rhuan.reis@sempreceub.com](mailto:Rhuan.reis@sempreceub.com). <https://orcid.org/0000-0003-2968-5392>

<sup>2</sup> Especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil – Escola Brasileira de Direito (EBRADI). [Brunamontenegro4@gmail.com](mailto:Brunamontenegro4@gmail.com)

Planaltina–Distrito Federal - Brasil

### **RESUMO**

Há muito se conhece o método de resolução de conflitos nomeado *Constelações Familiares*, inserto no domínio do Direito Sistêmico e objeto desse estudo. Apesar de ser método não tão difundido entre os juristas, sua eficácia para resolver conflitos de forma extrajudicial apoia-se numa realidade empírica em franca expansão. Em geral, sua utilização fica adstrita aos temas versados pelo quarto livro de nosso atual Código Civil. A vista disso, afigura problema de pesquisa saber quais as possíveis aplicações para além dessas disposições. Nesse intento de explorar novas aplicações para a ferramenta, a delimitação teórica e estruturação dessa pesquisa se dá em três vias para utilização das constelações familiares: (i) Delitos intentados contra familiares (ii) Empresas Familiares (iii) Gestão e Planejamento Sucessório. Elege-se, enquanto metodologia de estudo, a revisão bibliográfica sistemática que, além de aportes jurídicos, apoia-se, com sobriedade, em abordagens interdisciplinares, sobretudo no campo da Psicologia. A hipótese primária, que tende a ser confirmada na conclusão, é que, mesmo ante a ausência de grandes linhas de ação para efetivar o uso de terapia por constelações familiares nesses temas, esse método de mediação é plenamente admitido pela principiologia e os procedimentos de nossa legislação (processual) civil e da Gestão Judiciária nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação; Direito Sistêmico; Direito de Família.

### **1. INTRODUÇÃO**

As Constelações Familiares são técnicas desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger (2003). Consoante Vânia Custódio Neto (2019) essa técnica, apesar das escassas abordagens empíricas, possui vários antecedentes e teóricos como as técnicas de Psicodrama, a noção de *transgeracionalidade* consignada por atores como Freud, a noção de sistemas de Von Bertalanffy. Assim, afiguram terapias familiares feitas de forma grupal com encenações e representações dramáticas, porém com princípios e métodos próprios na busca de soluções de conflito. Fato é que, sem desprezar as dúvidas com relação à validação científica do método e algumas premissas teóricas de apoio, sua interação com as técnicas de mediação aplicadas pelo Judiciário é reconhecida, o Conselho Nacional de Justiça (2018) as aplica francamente no contexto do Direito Familiar, para resolver vários temas como divórcio, guarda, filiação etc. Demonstra, ainda, resultados preliminares positivos na redução de litigiosidade e na feitura de acordos.

Daí, parte uma importante questão de pesquisa: tal técnica pode ser aplicada em outros contextos judiciais que envolvam o bem jurídico da família? Quais seriam suas possíveis novas

aplicações e em quais áreas se dariam? A fim de resolver essa e outras questões, o presente estudo analisará três dessas áreas que interagem com o Direito Civil sob uma premissa de *diálogo das fontes*, proposta por Erik Jayme (1995), para que se possa desenvolver alguns subsídios teóricos iniciais para que se investigue possíveis outros procedimentos a serem implementados por órgãos como CNJ. No que diga respeito à interação entre Direito de Família e Direito Penal – nos crimes que ocorrem no contexto familiar – tal discussão será vista como não afastada da noção jurídica sistêmica, e isso não só por uma perspectiva do supracitado diálogo das fontes, mas, outrossim, pela questão da *atipicidade conglobante* (Cf. Masson, 2019). Tal teoria considera, na avaliação da tipicidade material, a concordância da norma penal com todo o sistema jurídico, o que pode incluir a observância de principiologias próprias também do Direito de Família como afetividade, sociabilidade e pluralismo familiar, conferindo-se novos sentidos hermenêuticos ao Estado-sancionatório.

Afora isso, confere-se, à Gestão Judiciária e aos órgãos de mediação, nortes para despenalização nesses crimes, sob égide do caráter fragmentário do Direito Penal, sobretudo aqueles que não abranjam violência física e se voltem aos aspectos patrimoniais e afetivos do ente familiar, podendo a constelação familiar figurar enquanto grande apoio nesse sentido. Enquanto no Direito Penal Familiar, ver-se-á que talvez esse não seja o melhor ramo para um regaste ou restabelecimento das relações de pertencimento, na intersecção entre Direito Empresarial e Direito de Família, será verificada a distribuição de papéis e definição coletiva de sentidos hierárquicos como algo relevante a ser preservado pela constelação que considerar tais relações societárias. No limiar entre Direito Sucessório e de Família, será vista, enquanto preocupação central, a manutenção do equilíbrio entre os membros familiares, referenciais primeiros de amor e afeto do de cujus, e aqueles indivíduos por ele eleitos num processo natural de desprendimento do primeiro contexto familiar, o que segundo Hellinger (2003) funda novas ordens afetivas.

## 2 MÉTODO

O método eleito é o da *revisão literária sistemática*, uma vez que se parte de investigação bastante demarcada aos aportes bibliográficos existentes, com a delimitação teórica vinculada às possibilidades de extensão das constelações familiares para além do contexto do quarto livro do Código Civil, examinando-se empresas familiares, delitos

intentados contra os membros da família e no domínio das sucessões. Noutros termos, nosso critério de seleção do referencial teórico associa-se à utilidade e atualidade para preencher a lacuna de pesquisa visada. Tem-se certa prevalência do método dedutivo na pesquisa, na medida em que iremos investigar linhas gerais desenvolvidas por órgãos como Conselho Nacional de Justiça na assimilação das contestações familiares para daí sim desenvolver raciocínios mais cingidos a esses casos particulares de aplicação do Direito Sistemico.

A linha de pesquisa é zetética por tecer averiguações que extrapolam à validade e vigência dos padrões normativos que recepcionam tais práticas, isto é, não se avalia sua condição enquanto dogmas pois, em verdade, busca-se conceber subsídios teóricos de apoio para tais práticas. Na escolha da literatura, preferem-se: os textos indexados em periódicos como qualificação e que passem pelo *doubled blind review*; referências encontradas em repositórios de instituições reconhecidas e credenciadas ou capítulos de livros que perpassem processo responsivo de editoração, de forma a coligir, sobriamente, doutrinas jurídicas e aportes de outras áreas como Teoria dos Sistemas e Psicologia.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em cenário atual, a legislação criminal passa por reformulações influenciadas pelo que se chama de *segunda velocidade do Direito Penal* (Cf. MASSON, 2019), o que importa alternativas às medidas restritivas de liberdade. Portanto, a instituição de medidas de conciliação, com apoio do Ministério Público e órgãos como o CNJ, sobretudo nos Crimes Contra o Patrimônio que sejam regidos pelo 183 (antes da representação exigida pelo Estatuto Repressor) ou nos procedimentos da 9.099/98 como composição civil dos danos e a transação, que poderiam perfeitamente assumir caráter não patrimonial, obedecendo-se ao princípio da intervenção mínima. Tais esforços extrajudiciais podem garantir a mesma função pedagógica guardada pelo Direito Penal e cumprir algumas finalidades associadas à pena, já que as práticas terapêuticas guardam possível eficácia para não cometimento de práticas delitivas futuras naquela estrutura familiar. Outrossim, tais métodos não reconhecem racionalidade fictícia dos indivíduos, tampouco o resguardo da ordem pública pelo medo das imposições soberanas, mas sim por terapias que considerem os indivíduos em suas particularidades e no gozo de sua perspectiva emocional.

Assim, enxerga-se, nas constelações, forma de dissipar rompimento de vínculos e desgastes naturais no processo criminal. Nesse sentido, uma questão que fica patente nos

escritos de Hellinger (2003) é questão do *Direito ao Pertencimento* quando a ordem daquele microssistema é quebrada por um dado indivíduo, seja por ameaças ou violências psicológicas perpetradas contra membros daquela estrutura. Segundo o próprio Hellinger, essas discussões sobre a (des)continuidade das relações de pertencimento são desenvolvidas de forma contingencial, substituem, assim, as fórmulas procedurais e rígidas, ao tempo em que mantêm máxima deferência à situação concreta. Outrossim, se dão a bem de múltiplos polos. Abrangem-se (i) o ofensor, que podem ver nas terapias um sentido de readequação ou não enxergar na sua estrutura familiar uma relação de pertença e suporte social para seu desenvolvimento pessoal (ii) os que não contribuíram para os conflitos, mas que acabam por ter seu equilíbrio emocional abalado de forma reflexa (iii) os ofendidos que podem encontrar em formas (não) pecuniárias de reparo e no gerenciamento terapêutico dos riscos familiares sentidos de proteção. Debates profusos que extrapolam os sentidos do processo penal e as capacidades da autoridade judicante.

Entrementes, o que se chama de *mediação penal* ainda é pouco explorado no Brasil, em países como Portugal e outros da tradição continental, esses mecanismos são desenvolvidos com mais afínco, para que se avalie meios de garantir a reparação, dentro da legalidade-constitucionalidade, conforme desideratos e satisfação da vítima em cada caso (CAMPANÁRIO, 2013). O foco do sistema criminal, assim, não se dá em situações que possam ser resolvidas, de plano, por um microssistema afetivo, debelando-se, em nosso entender, uma perspectiva *panpenalista* dos conflitos sociais.

O contexto das empresas familiares, ao seu turno, revela outra possibilidade de interação heterológica, agora entre Direito Civil e Direito Empresarial. Avalia-se que as empresas familiares, estão envoltas no contexto normativo-principiológico das relações mercantis. Contudo, colacionamos aqui o entendimento de que, nessas estruturas, perspectivas como: (as)simetria entre os dirigentes, *affectio societatis*, deveres de diligência, probidade e lealdade nos conflitos societários parecem não ter nos aspectos patrimoniais sua única direção. As dinâmicas decisórias-assembleares e os acordos entre acionistas vão ser ainda dirigidos também por perspectivas emocionais, pois a cultura organizacional não se dá somente entre estranhos ou quotistas que podem realizar separações mais claras entre atividade empresarial e papéis afetivos.

Aliás, em escrito abalizado sobre o assunto, Gladston Mamede (2018) assevera que um dos principais desafios nesses sistemas é equilibrar os interesses corporativos, razão econômica

e vieses da tradição familiar. Nos aportes de Hellinger (2003), são percebidas valorosas direções para as técnicas de mediação no âmbito dessas empresas. O texto estabelece paralelo entre hierarquias familiares e as demais estruturas organizacionais. Para ele, toda organização passa por uma inteligência associativa para conduzir e aprimorar a distribuição dos papéis sociais. Os sistemas são pensados de forma funcionalista, e suas disfuncionalidades são originadas na confusão entre os espaços de atuação, na ganância, na insurreição e na assunção forçosa de postos por aqueles que não foram reconhecidos como seus ocupantes naquele círculo social.

De tal sorte, nas Empresas Familiares, os conflitos de teor afetivo-emocional e administrativos-econômicos se entrelaçam com maior profundidade. Havendo-se, portanto, de se imaginar sistemas de constelação próprios para coligar também essa dimensão comercial, que envolve uma perspectiva econômico-difusa. O foco nas disfunções afetivas que acabam por refletir naquela atividade mercantil, preserva, nessa mediação, a eficácia comunicacional e o perfil corporativo da empresa familiar (Cf. BRANDÃO, 2019). Por óbvio, existem atores alheios a essa estrutura (fornecedores, distribuidores, Administração Pública etc.). Assim, esforços de mediação terapêutica, por ora, estão cingidos às contendas desenvolvidas por aqueles que podem confundir seu papel enquanto ator-familiar e ator-mercadológico.

Em arremate, nas mediações terapêuticas sucessórias, há possibilidade especial de interação entre subsistemas familiares (parental, conjugal, fraternal) e vários outros atores do chamados *sistemas extrafamiliares* – consoante Von Bertalanffy (1975) –, já que permite-se, pela via testamentária, eleição de atores fora do contexto familiar consanguíneo ou afetivo, por outros móveis que ficam à critério do testador, tais como amizade, proteção, identificação, e outros vínculos que estão fora até mesmo das relações familiares ampliadas ou eudemonistas. A preocupação aqui repousa nos intercâmbios emocionais e patrimoniais com sistemas (extra)familiares, quando do fenômeno sucessório. Ocorre que essa inserção de terceiros fora da via familiar, mas que mantenham relações afetivas com ela, pode também desafiar a utilização de constelações e as técnicas de psicodrama a ela atreladas.

No limiar entre Direito Sucessório e de Família, a preocupação central é manter a *lei do equilíbrio* entre os membros familiares, enquanto referenciais primeiros de amor e afeto do de cujus, e aqueles indivíduos por ele eleitos, no convívio com outros círculos, num processo natural de desprendimento do primeiro contexto familiar, o que segundo Hellinger funda novas ordens afetivas que põem à prova o começo e o término do sistema familiar. Nessa forma de mediação, conforme Fabiana Spengler (2018), constrói-se senso de sugestões para

autocomposição por intermédio da alteridade, para que os debates patrimoniais não aprofundem os riscos entre vínculos financeiros e afetivos, desenvolvidos pelos multiatores sucessórios.

#### 4 CONCLUSÕES

Por todos os motivos até aqui expostos, vê-se, nas constelações familiares, um arcabouço teórico capaz de influenciar a gestão judiciária na busca de soluções e procedimentos para mediação de temáticas fora do Direito de Família propriamente dito. Nesse breve estudo, verifica-se que, apesar de todas as críticas às premissas e à validação científica pensamento de Bert Helliger, algumas discussões em sua obra podem servir para que a Gestão Judiciária busque modelos de mediação que extenuem a excessiva litigiosidade manifestada em outras áreas. No âmbito dos delitos que acabam por ameaçar bem constitucional-civil da família, encontrou-se na mediação um aspecto de preservação que afasta a penalização das relações familiares e estatui outras formas de se (re)arranjar as relações de pertencimento que não respeitem ao imperativo da mínima intervenção pública.

Sobre os sopesamentos entre aspectos emocionais e patrimoniais, viu-se que esse método de conciliação guarda potencial para resolução de contendas também no domínio das empresas familiares, sobretudo no equilíbrio entre cultura corporativa e tradição familiar; mercancia e afetividade. No domínio sucessório, viu-se como as constelações familiares podem dar azo a técnicas que envolvam pessoas fora da organização consanguínea ou juridicamente chancelada, de forma a englobar atores que exercem papéis sociais vitais para as organizações familiares, aprofundando-se seu pluralismo funcional e sua interdependência com outros círculos sociais. Vê-se, assim, no Direito Sistêmicos e nas mediações por constelações, uma real oportunidade de diálogo das fontes entre o Direito Civil Contemporâneo e os demais ramos que lhe cercam, o que confirma nossa hipótese de pesquisa.

#### 5 REFERÊNCIAS

BERTALANFFY, L. Von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes. 1975.

BRANDÃO, Clésia Domingos. **Mediação empresarial: uma análise da aplicabilidade e efetividade do instituto nos conflitos entre empresas**. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. 2019.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. **Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito Penal**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 118-135 jan.-abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **Constelação Familiar:** no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>.

CUSTÓDIO NETO, Vânia Soraia. **Direito Sistêmico:** as três leis básicas de Bert Hellinger aplicadas como recurso nas soluções adequadas para resolução de conflitos no Sistema Judicial Brasileiro. 2019. 32p. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto Ensinar Brasil, Minas Gerais, 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2003.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. **Recueil des Cours**, v. 251, p. 9-267, 1995.

MAMEDE. Gladston. Empresas Familiares. In: MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. In: **Holding familiar e suas vantagens:** Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MASSON. Cleber. **A evolução doutrinária do Direito Penal.** In: MASSON. Cleber. Direito Penal: Parte Geral. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPENGLER, F. M. **Mediação no Direito de Família e Sucessório.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2018. v. 1. 99p.